



## Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito

Of. nº 312/2022/GPBCN

Bom Despacho, 13 de junho de 2.022.

17  
JP

A Sua Excelência o Senhor  
Éder Tipura  
Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final da Câmara Municipal  
Rua Marechal Floriano Peixoto, 40 – Centro  
35.630-034 – Bom Despacho-MG

**Assunto:** Resposta ao ofício nº 03/2022 – Pedido de esclarecimento acerca do Projeto de Lei nº 28/2022.

Senhor Vereador,

Foram solicitadas informações complementares sobre o Projeto de Lei nº 28/2022, o qual tem como escopo a revogação da lei 2.322/2013.

Afirma a Comissão que tal lei foi alterada recentemente pela lei nº 2.856/2022, devendo o autor do projeto em espeque, esclarecer se mantém a proposição mesmo com a alteração legislativa processada pela lei 2.856/2022.

É fato que a Lei 2.856/2022 alterou o parágrafo único do artigo 1º passando a vigorar com a seguinte redação: “*A divulgação das informações de que trata esta Lei deverá observar as diretrizes da LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados), garantindo o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), substituindo 2 (dois) números do CNS ou CPF por (\*) asteriscos*”

O fato é que mesmo com a identificação do paciente pelo número do Cartão Nacional de Saúde ou pelo CPF substituindo dois números por (\*), ainda assim estar-se-á ferindo as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados, pelo que a Lei nº 2.322/13 deverá ser revogada.

Tal Lei nº 2.322 de 10 de junho de 2.013, dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias, na rede pública do município de Bom Despacho e dá outras providências, versando sobre matéria exaurida pela Lei Federal nº 13.709/2018, alterada pela Lei Federal nº 13.853/2019, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

A partir da Lei Federal nº 13.709/2018 extrai-se os seguintes fundamentos conflitantes com a legislação municipal:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o **tratamento de dados pessoais**, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. **As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.**



# Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito

18  
JN

(...)

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

(...)

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

**I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;**

(...)

Art. 8º

§ 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.

§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

(...)

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

**I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;**

(...)

Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.

(...)

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

Portanto, é inafastável a conclusão de que, a partir do momento em que entra em vigor a legislação federal que versa com especificidade sobre tema análogo, a legislação municipal de mesma matéria se torna tacitamente revogada.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), proveniente do Decreto-Lei nº 4.657/1942, assim trata do tema:



Prefeitura Municipal de Bom Despacho  
Estado de Minas Gerais  
Gabinete do Prefeito

19  
MP

“Art. 1º, § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

Desta forma, o que se verifica é a necessidade imperiosa da aprovação de Projeto de Lei nº 28/2022, com o intento de revogação da Lei nº 2.322/2013.

Por fim, atendendo as disposições legais pertinentes, solicito aprovação, uma vez que os objetivos visados pelo projeto de lei proposto são de interesse público.

Atenciosamente,

BERTOLINO DA COSTA NETO:  
50700553649  
Bertolino da Costa Neto  
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por BERTOLINO DA COSTA NETO:50700553649  
CNP: C-BR, OICP-BR, OU:Autenticador, Credenciadora  
Raiz Brasileira v2, CUF44, CUF45, CUF46, SOLUTI  
Autenticador v2, CUF43, CUF44, CUF45, CUF46  
A3, CN:BERTOLINO DA COSTA NETO:50700553649  
Resão: Eu sou o autor desse documento.  
Assinante: BERTOLINO DA COSTA NETO  
Data: 2022-06-13 14:42:17-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1